



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 10

Ofício-Circular n. 069/2013
0010363-95.2013.8.24.0600

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2013.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0010363-95.2013.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício n. TFD 087130001046-000-001 (fls. 1-5), subscrito pelo Exmo. Senhor Pablo Vinicius Araldi, Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Lauro Müller, bem como da decisão (fl. 6) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Pedro Raimundo, n. 15, Centro, Lauro Müller – SC, CEP 88.880-000, e-mail: lauromuller.unica@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lauro Müller
Vara Única

fls. 1

Ofício nº TFD 087130001046-000-001 Lauro Muller, 30 de janeiro de 2013.

Autos nº 087.13.000104-6

Ação: Cautelar Inominada/atípica/Cautelar

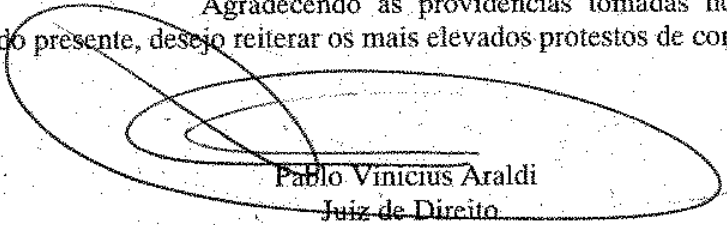
Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Requerido: Fimed Materiais Hospitalares Ltda - ME e outros

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência seja encaminhada ordem de indisponibilidades de bens imóveis pertencentes a FIMED MATERIAS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA ME, CNPJ n. 04.413.517/0001-63, MEDSOUZA - Produtos Hospitalares LTDA, CNPJ n. 82.104.886/0001-88, FERNAN PEREIRA, CPF n. 935.729.999-87 e RENATO CITADIN, CPF n. 436.893.029-00, GETÚLIO MARTINS DE SOUZA, CPF n. 155.425.489-20, HÉLIO LUIZ BUNN, CPF n. 433.409.549-68, MORGANA FERNANDES, CPF n. 033.947.729-65 e de DENILSO LOCATELLI, CPF n. 095.797.539-20 a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, nos termos da decisão proferida nos autos em epígrafe cuja cópia acompanha o presente.

Agradecendo as providências tomadas no sentido do pronto atendimento do presente, desejo reiterar os mais elevados protestos de consideração.


Pablo Vinicius Araldi
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

0010363-96-2013-000104-6



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lauro Müller
Vara Única

fls. 2

Autos nº 087.13.000104-6

Ação: Cautelar Inominada/atípica/Cautelar

Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Requerido: Fimed Materiais Hospitalares Ltda - ME e outros

Vistos em decisão

Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face de Fimed Materiais Hospitalares Ltda - ME e outros, ao argumento de que no mês de outubro de 2012, foi instaurado, no âmbito da Promotoria de Justiça de Lauro Muller, Procedimento de Investigação Criminal dirigido à investigação de crimes contra a Administração Pública, em tese praticados por servidores municipais e empresários contratados pela Prefeitura Municipal de Lauro Muller para o fornecimento de medicamentos e insumos hospitalares.

Aduz que, ao longa das investigações, angariaram-se elementos que comprovam a formação de um esquema entre particulares e servidores públicos para o enriquecimento ilícito desses agentes em flagrante prejuízo ao erário, devendo haver o ressarcimento aos cofres públicos de maneira mais eficaz.

Liminarmente, pugna o Requerente pela decretação de indisponibilidade de bens dos representados, móveis e imóveis, de valor apto a assegurar o efetivo e devido ressarcimento ao erário das verbas desviadas no montante de R\$ 1.327.749,24 (um milhão, trezentos e vinte e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

Outrossim, afim de assegurar a efetividade da medida, requer:

a) Por meio do Sistema Bacenjud a todas as instituições financeiras sediadas no País, de forma automatizada, que procedam à indisponibilização dos valores creditados à conta dos réus, bem como dos valores mantidos, em seus nomes, em fundos de investimentos de todo o gênero, até o montante do valor malversado;

b) a expedição de ofício a todos os cartórios de registros de Imóveis, bem como ao DETRAN, noticiando a decretação de indisponibilidade de bens dos réus;

c) a expedição de ofício à CVM, com o mesmo fim, e requisitando informação sobre a existência de ações em nome dos réus.

Vieram os autos conclusos.

Endereço: Rua Pedro Raimundo, 15, (48)3464-8606 - CEP 88.880-000, Lauro Muller-SC - E-mail: lauromuller.unica@tjsc.jus.br



É o breve relato. Decido.

É sabido que, em se tratando de medida cautelar, mostra-se necessário o preenchimento dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para a concessão da medida liminar pretendida, tendo esta caráter excepcional.

Oportuno citar:

Art. 797. Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes.

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Art. 799. No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução.

Outrossim, para o efeito da liminar (bloqueio de bens), necessário estarem presentes indícios de responsabilidade pela prática de atos de improbidade administrativa.

Do exame dos indícios

No procedimento administrativo de investigação da Promotoria de Justiça há documentos que – em princípio – lembrando que neste momento se trabalha com juízo de plausibilidade, estão a demonstrar a responsabilidade dos requeridos, o que é suficiente e bastante para este primeiro momento (provisório do provisório, liminar de uma cautelar).

Após a manifestação dos requeridos será possível melhor avaliar a situação, frente ao contraditório judicializado.

Dessarte, há indícios razoavelmente fortes de que houve enriquecimento ilícito por parte dos requeridos a dar suporte ao provimento liminar pretendido pelo Ministério Público.

Do bloqueio de bens

O bloqueio liminar é medida fundamental. Trata-se da vedação de alienação, a qualquer título, de bens ou valores suficientes para reposição do eventual prejuízo causado ao erário público. Como salientou a Promotora de Justiça, há indícios de conexão entre os bens a serem bloqueados ao ato de improbidade.

A jurisprudência apóia a medida, exigindo *"a demonstração em decisão fundamentada, ainda que de forma sucinta, dos pressupostos autorizadores ao seu deferimento, vale dizer, a plausibilidade do direito invocado pelo autor, num primeiro juízo*

Endereço: Rua Pedro Raimundo, 15, (48)3464-8600 - CEP 88.880-000, Lauro Muller-SC - E-mail: lauromuller.unica@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lauro Müller
Vara Única

fls. 4

de mera verossimilhança e a necessidade dessa indisponibilidade para garantir o ressarcimento do dano ao erário público, em caso de acolhimento da demanda" (TJSP, AI n.º 134.625-5, de Piratininga, Des. Celso Bonilha)

O *fumus boni iuris* nos argumentos do Ministério Público já foi exposto. A necessidade do seqüestro do patrimônio dos réus é inarredável, devido a possibilidade que 'anos de instrução' de um processo desse quilate sejam, absolutamente inócuos no que se refere ao ressarcimento dos danos causados aos cofres públicos.

Como se trata de provimento provisório, com possibilidade de alteração frente aos novos fatos que surgirem, tão logo se verifique a situação, o bloqueio pode ser diminuído ou ampliado.

Fundamento legal: art. 7º e seu parágrafo único e também o art. 16 e seu §2º, ambos da Lei n.º 8.429/92.

Desse modo, expostos os relevantes fundamentos de direito e de fato, estando presente o *fumus boni iuris*, a teor de toda a argumentação exposta. Ainda, o *periculum in mora* estar perfeitamente caracterizado pelas situações narradas, obtempero, por fim, "*a necessidade do fortalecimento do Ministério Público e da Justiça no combate duro à improbidade administrativa e à impunidade, notadamente daqueles que se locupletam ilicitamente do erário, no exercício de atividade pública, seja ela política ou administrativa, num país como o nosso, onde o fenômeno da corrupção é um escândalo e uma vergonha nacional, afrontando a condição de miséria da maioria da população, que vive num processo de exclusão social*" (AI n.º 99.008770-0, de Gaspar, Des. Pedro Manoel Abreu).

Já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – PODER GERAL DE CAUTELA – INTELIGÊNCIA DO ART. 798 DO CPC – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – REQUISITOS SATISFEITOS.

1. *Permite-se o deferimento de medidas cautelares atípicas em face de qualquer situação de perigo que venha a antepor-se ao interesse da parte, enquanto não solucionada a lide principal.*

2. *Como ação acessória e dependente, o processo cautelar não é destinado ao enfrentamento do direito material invocado pela parte, e sim resume-se à análise da verossimilhança e o perigo de dano irreparável, requisitos específicos da lide cautelar. (Apelação Cível n. 2004.000994-1, de Xanxerê, Relator: Luiz César Medeiros, Data Decisão: 10/10/2006).*

DECIDO.

Nesse contexto, **CONCEDO LIMINARMENTE** o bloqueio de bens dos requeridos até o montante de R\$ R\$ 1.327.749,24 (um milhão, trezentos e vinte e sete mil,

Endereço: Rua Pedro Raimundo, 15, (48)3464-8600.- CEP 88.880-000, Lauro Muller-SC - E-mail: laur@muller.unica@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lauro Müller
Vara Única

fls. 5

setecentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), para tanto determino:

a) a utilização do Sistema Bacenjud a todas as instituições financeiras sediadas no País, de forma automatizada, devendo ser procedida à indisponibilização dos valores creditados à conta dos réus, bem como dos valores mantidos, em seus nomes, em fundos de investimentos de todo o gênero, até o montante do valor malversado;

b) a expedição de ofício a todos os cartórios de registros de Imóveis do Estado de Santa Catarina, bem como ao DETRAN, noticiando a decretação de indisponibilidade de bens dos réus;

c) a expedição de ofício à CVM, com o mesmo fim, e requisitando informação sobre a existência de ações em nome dos réus.

Citem-se e Intimem-se desta decisão;

Cientifique-se Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

Lauro Müller (SC), 30 de janeiro de 2013.

Pablo Vinicius Araldi
Juiz de Direito



Autos n. 0010363-95.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Lauro Müller e outro

Requerido: Fimed Materiais Médicos Hospitalares Ltda ME e outros

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Pablo Vinicius Araldi, Juiz de Direito da comarca de Lauro Muller, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, de FIMED MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 04.413.517/0001-63; MEDSOUZA – PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 82.104.886/0001/88; FERNAN PEREIRA, portador do CPF sob o n. 935.729.999-87; RENATO CITADIN, portador do CPF sob o n. 436.893.029-00; GETÚLIO MARTINS DE SOUZA, portador do CPF sob o n. 155.425.489-20; HÉLIO LUIZ BUNN, portador do CPF sob o n. 433.409.549-68; MORGANA FERNANDES, portadora do CPF sob o n. 033.947.729-65 E DENILSO LOCATELLI, portador do CPF sob o n. 095.797.539-20, decretada na ação Cautelar, processo n. 087.13.000104-6.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Não obstante, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Aliada a este fato, importante destacar a existência da Comunicação Interna n. 21, de 25-11-2011, determinando a realização de estudo para a modificação do aludido dispositivo do CNCGJ.

Destarte, o deferimento do pedido, neste momento, é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam a averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (**apenas se positiva a resposta**).

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 21 de fevereiro de 2013.

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor